

V – As embalagens armazenadas devem estar a 0,5m das paredes e a 1m do teto, luminárias, eletrodutos, eletrocalhas e bandejas de fiação;  
 VI – estantes para acondicionamento de agrotóxicos fora da embalagem secundária devem estar fixadas nas paredes ou piso, para evitar risco de tombamento, desde que não interrompam saídas de emergência e rotas de fuga ou equipamentos de combate a incêndios. Os sólidos devem ficar em posições superiores aos líquidos nas prateleiras;  
 VII – Armários para acondicionamento de agrotóxicos fora da embalagem secundária podem estar fixados a paredes ou piso, de forma a evitar tombamento, desde que não interrompam saídas de emergência e rotas de fuga ou equipamentos de combate a incêndios. Os sólidos devem ficar em posições superiores aos líquidos nas prateleiras;  
 VIII – Quando em pilhas as embalagens devem ser iguais e do mesmo produto. Em um mesmo palete podem estar produtos diferentes e embalagens diferentes;  
 IX – A altura máxima da pilha deve obedecer às instruções do fabricante, expressas nos rótulos;  
 X- As embalagens devem ser armazenadas com as identificações ou rótulos à vista;  
 XI – os agrotóxicos devem ser armazenados separados por classe de uso: Herbicida, Acaricida/inseticida, fungicida, bactericida, nematocida, etc...;  
 XII – É permitido o armazenamento de produtos que contenham agentes biológicos de controle, microorganismos, semioquímicos e bioquímicos, quando preconizado pelo fabricante em câmaras frias, sala com temperatura controlada ou freezer, necessitando que essas instalações estejam no local de armazenamento. Os requisitos referentes ao distanciamento da parede e do teto não são aplicáveis ao interior da câmara fria e freezer;  
 XIII – Os produtos vencidos devem ser colocados em área segregada e identificada. Informar o fabricante para recolhimento do produto;  
 XIV – As caixas de papelão (embalagens secundárias) devem ser desmontadas e colocadas em área segregada até o envio à unidade de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos;

#### **CAPÍTULO IV**

##### **REGRAS PARA RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DE VAZAMENTOS**

XV – O armazenador deve manter no depósito equipamentos e material de absorção em quantidade suficiente e de uso exclusivo, para atender eventuais vazamentos no interior do depósito:  
 a – EPI necessário para atender avarias em embalagens e vazamentos;  
 b- Recipiente com material absorvente (areia fina, vermiculita, cal ou serragem)  
 c – Embalagem de resgate certificada para recolhimento de resíduos, que quando utilizada, deve ser identificada com os dados do resíduo (produto agrotóxico), expedidor e destinatário;  
 d – pá de material antifaiscante e vassoura com cabo;  
 e – material para isolar e sinalizar área do vazamento (cones e fita zebra)  
 XVI – Procedimento para contenção em caso de vazamento de líquidos:  
 a – isolar a área com cones e fita zebra;  
 b – jogar produto absorvente sobre o produto vazado;  
 c – deixar absorver por pelo menos 24 horas;  
 d – Com um rodo empurrar o produto para as canaletas;  
 e - dentro das canaletas empurrar até a caixa de contenção que já deve conter produto absorvente no seu fundo, jogar a mistura (produto vazado + produto absorvente) para dentro da caixa de contenção e jogar mais uma porção de produto absorvente por sobre a mistura;  
 f – deixar em repouso por no mínimo 3 (três) dias. Decorrido o tempo coleta a mistura com pá antifaiscante e coloca-a na embalagem de resgate;  
 g – Identificar a embalagem de resgate com a marca comercial do produto vazado, dados do expedidor e do destinatário;  
 h- Devolver ao fabricante ou na unidade de recebimento de embalagens vazias onde o expedidor está credenciado.  
 XVII – No caso de vazamento de produtos diferentes não deve-se misturar os produtos, armazenando-os em embalagens de resgate diferentes.  
 XVIII – Em caso de produtos sólidos:  
 a - isolar o produto evitando que se espalhe (pode ser com areia, serragem);  
 b – recolher com pá antifaiscante e colocar diretamente na embalagem de resgate.  
 c - Identificar a embalagem de resgate com a marca comercial do produto vazado, dados do expedidor e do destinatário;  
 d - Devolver ao fabricante ou na unidade de recebimento de embalagens vazias onde o expedidor está credenciado.  
 Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 JAMIR JÚNIOR PARAGUASSU MACEDO - DIRETOR GERAL

**Protocolo: 940579**

#### **PORTARIA Nº1771/2023, ADEPARÁ DE 19 DE MAIO DE 2023**

Dispõe sobre as especificações de depósitos e estabelece regras para o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins de uso agrícola em propriedades rurais e dá outras providências.

O Diretor Geral da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 22 da Lei 6482 de 17 de setembro de 2002 e:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal 4.074 de 04 de Janeiro de 2002;

CONSIDERANDO Lei Estadual 6.119 de 29 de Abril de 1998;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 4.856 de 01 de Outubro de 2001, que regulamenta a Lei 6.119;

CONSIDERANDO a NBR 9843 - 3 da ABNT de 30 de Setembro de 2019.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Definir as especificações para adequação e/ou construção de depósitos, em propriedades rurais, para o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins de uso agrícola, no Estado do Pará;

Art. 2º Estabelecer regras para o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins de uso agrícola, no Estado do Pará;

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I – Agrotóxicos e afins: agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, afim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos e produtos e substâncias empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II – Depósito: espaço físico adequado a legislação em vigor destinado ao armazenamento de produtos agrotóxicos e afins;

III – Armazenamento: é a disposição organizada de produtos agrotóxicos e afins, no interior de um depósito específico para os referidos produtos, conforme as regras estabelecidas na legislação em vigor;

IV – Espaço segregado: É um espaço físico, dentro do depósito, reservado para finalidade específica. Deve ser sinalizado e identificado;

#### **CAPÍTULO II**

##### **ESPECIFICAÇÕES DE DEPÓSITO PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS E AFINOS**

Art. 4º As especificações para adequação e/ou construção de depósito adequado para o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins, em propriedades rurais são:

I – O depósito não deve estar ou ser construído em áreas sujeitas a inundações, separado de locais de estoque e/ou de manuseio de alimentos, medicamentos e instalações para animais, mantendo distância de refeitórios, moradias e cursos naturais de água;

II – O depósito deve ser exclusivo para o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins;

III – O depósito deve ser construído com alvenaria ou com quaisquer outros materiais que não propagem chamas e confirmem segurança a construção;

IV – O piso deve ser impermeável construído de cimento não polido;

V – O pé direito de ser de no mínimo 3 m de altura e o telhado não de conter goteiras ou infiltrações;

VI – As portas de acesso devem permanecer trancadas com fechaduras ou cadeados e conter placas com avisos de “Acesso restrito” e “Perigo veneno”.

§1º O acesso aos depósitos de agrotóxicos e afins para carga e descarga dos produtos deve ser somente para pessoas autorizadas e que tenham conhecimento dos riscos inerentes a atividade;

§2º – As portas que forem construídas com elementos vazados devem ser teladas de modo a impedir o ingresso de animais domésticos ou silvestres;

VII – O depósito deve ter boa circulação de ar, podendo ser alcançada a partir da instalação de janelas, cobogós ou lanternins em lados opostos, com a saída do ar para área externa, protegidos, quando necessário, com grades ou telas para impedir o acesso de animais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os elementos vazados podem ter aberturas superiores ou inferiores, nas paredes. Quando inferiores devem estar a 0,30 a 0,50 m do piso;

VIII – As instalações elétricas do depósito, se houverem, devem estar em boas condições, a fiação elétrica deve estar em conduítes embutidos na parede ou instalados (os conduítes) na parte externa da parede, não é permitido emendas na fiação;

IX – quando o depósito for construído parede a parede com outras instalações, na separação não deve haver elementos vazados. É permitido o acesso restrito ao depósito pelo interior de outras instalações, exceto pelas que sejam depósitos para medicamentos, rações e sal mineral;

X – Deve haver no depósito sistema de contenção de resíduos que resultem de eventuais vazamentos. Deve-se instalar no piso do depósito: canaletas e caixa de contenção, preferencialmente, ou outro dispositivo capaz de conter eventuais vazamentos de produtos;

a - As canaletas devem ser construídas no interior do depósito, com 15cm de largura, e 12 cm profundidade. Devem ser impermeabilizadas com massa de cimento no fundo e nas paredes laterais ou com calhas de ferro fabricadas em U e encaixadas na canaleta. As canaletas devem conduzir os resíduos de produtos vazados até a caixa de contenção;

b - A caixa de contenção deve ser construída no interior do depósito e suas medidas podem variar de 30cmx30cmx30cm a 40cmx40cmx40cm (comprimento, largura e profundidade). O fundo e as paredes laterais da caixa de contenção devem ser impermeabilizadas com massa de cimento e não deve ter comunicação com o exterior do depósito. Não há necessidade de tampa para a caixa de contenção;

#### **CAPÍTULO III**

##### **REGRAS PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS**

Art. 5º As regras estabelecidas para o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins em depósitos exclusivos para esse fim são:

I – As embalagens devem ser armazenadas sobre paletes ou outro sistema em que o produto não fique em contato direto com o solo;

II – As embalagens devem estar lacradas, com as tampas voltadas para cima

III – Embalagens danificadas ou com vazamentos devem ser acondicionadas em embalagens de resgate, fechada, identificada e recolhida em área segregada. Posteriormente deve acionar o fabricante (titular do registro) para o recolhimento e destinação final adequada das embalagens com resíduos;

IV – As embalagens armazenadas devem estar a 0,5m das paredes e a 1m do teto, luminárias, eletrodutos, eletrocalhas e bandejas de fiação;

V – Estantes e/ou armários para acondicionamento de agrotóxicos fora da embalagem secundária devem estar fixadas nas paredes ou piso, para evitar risco de tombamento, desde que não interrompam saídas de emergência e rotas de fuga. Os sólidos devem ficar em posições superiores aos líquidos nas prateleiras;